



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 203 /2005**

**Sessão:** 13ª Ordinária de janeiro de 2005

**Processo Nº:** 1/0052/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200210246

**Recorrente:** Comercial Ribeiro Magalhães Ltda

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea “a” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003. Reforma da decisão singular em virtude da redução da multa punitiva prevista na Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Aquisição de mercadoria sem documentação - Omissão de Entradas”.

“Empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal conforme o demonstrado no Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias em anexo”.

Na Informação Complementar, o autuante ratifica a acusação fiscal e indica o valor da base de cálculo para fins de apuração do valor da multa punitiva.

Às fls. 08/361 repousam os documentos (Relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias, Relatório da Posição do Inventário de 1999 e 2000 e Relatório Totalizador dos Estoques de Mercadorias), embasadores da ação fiscal.

A empresa autuada, no prazo regulamentar, contesta o auto de infração, alegando, preliminar de nulidade no tocante aos seguintes pontos:

“... o senhor auditor não consignou a base de cálculo e alíquota para que o procedimento fiscal tornar-se perfeito e acabado”.

“O Decreto 25.468/99-ce que regulamentou a Lei 12.732/97 concernente ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) em seu art. 33, parágrafo 1º, comina de nulidade absoluta à ausência da base de cálculo quando do seu preenchimento”.

“O auto de infração de que se cuida é nulo, absolutamente nulo, precisamente nulo é a ordem de serviço que o antecedeu, posto que, quando de sua expedição, faltou elemento essencial, para sua perfeição, a saber: **a assinatura da autoridade que a emitiu, vale dizer, o Diretor do NEXAT**”.

No mérito alega:

“... a metodologia utilizada, que se mostrou difusa e desencontrada: ora produtos são totalizados, ora é feita sua listagem extensiva”.

“O que se tem nas mãos, na verdade, é um punhado de registros absurdos e desencontrados, uma massa uniforme de dados que, ao contrário de refletirem a real situação de compras, vendas e de estoques, criou uma situação fantasiosa”.

“... atente-se que não foram considerados os produtos em regime de substituição tributária e nem tão pouco os produtos submetidos ao regime de redução da cesta básica. Gerando, destarte, inconsistência no levantamento fiscal”.

Por fim, requer a realização de perícia elaborando os quesitos de fls.376/377 dos autos.

Submetido à apreciação na Instância Singular, a preliminar de nulidade é afastada e o auto de infração julgado Procedente.

Insatisfeita com sentença condenatória exarada pela nobre julgadora monocrática, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória no tocante aos aspectos de nulidade da ação fiscal e alegando reconhecimento de direito no tocante aos produtos da cesta básica, entendendo a recorrente, que a redução da base de cálculo está prevista em Lei e que não se trata de incentivo fiscal de cunho subjetivo,

Ao final do arrazoado requer a nulidade da ação fiscal com a análise ponto a ponto dos argumentos apresentados na contestação, intimação para sustentação oral das razões do Recurso Voluntário e perícia para detectar os produtos da cesta básica.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela parcial procedência da ação fiscal em virtude da redução da multa punitiva aplicada na inicial conforme disciplinamento da Lei nº 13.418/03, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da operação (aplicação retroativa da Lei) por ser mais benéfica que a penalidade prevista no auto de infração em tela (40% do valor da operação – Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96).

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, concluo inicialmente, que não merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada pela empresa recorrente.

A doutra julgadora monocrática de forma hábil e atenciosa refutou um a um os argumentos da recorrente no tocante a nulidade por ela alegada, restando desnecessário qualquer outro comentário envolvendo a preliminar de nulidade suscitada pela empresa autuada, sob pena de argumentação meramente repetitiva.

No tocante a realização de perícia, não há como ser atendida haja vista a ausência de falhas no levantamento fiscal. O sujeito passivo não apontou um único erro que ensejasse revisão pericial. No tocante aos produtos da cesta básica, referida providência resta desnecessária, porquanto, a redução da base de cálculo prevista na Lei 12.670/96 para os produtos da cesta básica envolve especificamente a saída da mercadoria e, no presente caso, trata-se de omissão de compra. Portanto, diante da consistência e solidez da análise efetuada pelos agentes fiscais, afasto, por conseguinte, a realização de perícia.

Superadas as questões preliminares, passo a análise de mérito do presente Auto de Infração.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais da recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Nesse sentido, é de se observar o que dispõe o artigo 139 do Decreto 24.569/97:

*“Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal*

*documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.*

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que o recorrente não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Como se vê, os argumentos da recorrente, já amplamente refutados, restaram absolutamente infundados.

Destarte, superadas as questões preliminares e de mérito, relativas a presente ação fiscal, e por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular para Parcial Procedência em razão da penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



#### Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo:	R\$ 67.570,61
MULTA (30%)	<u>R\$ 20.271,18</u>
TOTAL	R\$ 20.271,18

**DECISÃO:**

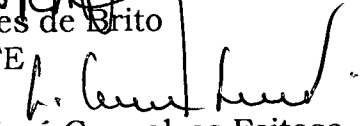
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Comercial Ribeiro Magalhães Ltda., e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, resolvem, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática para Parcial Procedência, em razão da aplicação de penalidade menos gravosa nos termos da Lei 13.418/2003 que reduziu o percentual da multa punitiva de (40% para 30%), observado ainda, em vista da redução do crédito tributário, o artigo 65, § 2º do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de devidamente comunicado, não compareceu para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante da atuada.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de Fevereiro de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes.  
CONSELHEIRO